PARECER JURÍDICO Nº 083/2021

Processo Administrativo Licitatório nº 020/2021

Responsável/Interessado (a): **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Assunto: Procedimento Licitatório.

Modalidade**:** Pregão Eletrônico.

RELATÓRIO

Trata-se de autos do **Processo Licitatório nº 020/2021**, encaminhados para esta procuradoria nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93. Tendo como objeto: **Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de hospedagem em hotel no município de Acará/PA com café da manhã incluso, para atender as demandas da prefeitura, secretarias e fundos municipais de Acará/PA.**

Após detida análise, identificou-se o termo de referência com justificativa, planilha estimativa de despesa, autorização de abertura da licitação, designação do pregoeiro e da equipe de apoio (Portaria nº 87/2021 - GAB. PREFEITO), edital e respectivos anexos, minuta do termo do contrato e minuta da ata de registro de preços.

O processo foi encaminhado a essa procuradoria por meio de despacho da Comissão Permanente de Licitação, para análise e parecer.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da licitação tem por escopo o registro de preços para futura e eventual contratação do objeto citado no introito, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

Sendo a modalidade adotada a do Pregão Eletrônico que destina-se a aquisição de bens e serviços comuns, tal natureza do serviço foi atestada de acordo com o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, de 2002. O critério de julgamento será o de menor preço por item, assim de acordo com o artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desemprenho e qualidade definidos no edital.

Tal modalidade se adequa com os princípios da celeridade e da economicidade processual, pois concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço.

Ademais, o uso do Sistema de Registro de Preço (Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013) se dá pela característica de utilização do serviço ser rotineira e no que tange a dotação orçamentária esclarece o art. 7º, § 2º que "na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil". Destaca-se que a existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, logo a dotação somente é necessária no momento da efetiva contratação.

Constam nos autos, os elementos essenciais para a realização do procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico, de acordo com as legislações específicas, devendo a publicação do edital ocorrer observando o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo art. 4°, V da Lei nº 10.520/2002.

Por fim, cumpre destacar que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos

administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

CONCLUSÃO

Nessas condições, pela a análise jurídica e considerando o interesse municipal em suprir as necessidades abrangidas de seus servidores, **OPINA-SE** de forma favorável ao prosseguimento do Processo Administrativo, encontrando-se apto a execução.

É o parecer.

Acará, 25 de maio de 2021.

NAYANA SOEIRO DE MELO

Assinado de forma digital por NAYANA SOEIRO DE MELO
Dados: 2021.05.25 12:23:33 -03'00'

Nayana Soeiro de Melo

OAB/PA 12.463

Procuradora Geral do Município do Acará/PA